

LEI 2.133 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

2534
26.12.16
gls

**OBRIGA FÁRMACIAS A AFIXAR CARTAZ
COM A LISTA DOS REMÉDIOS DO
PROGRAMA FÁRMACIA POPULAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**(Projeto de Lei nº 100 de autoria do Vereador
André Luiz Bernardes).**

O Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam as farmácias do Município de Araruama que participam do Programa Farmácia Popular do Governo Federal obrigadas a afixar cartaz com listagem dos nomes dos remédios disponibilizados pelo Programa.

§1º. A relação deverá ser afixada de forma destacada, em local visível ao público, preferencialmente no balcão da farmácia.

§2º. No caso da falta temporária de algum medicamento, o cartaz deverá conter essa informação e o prazo estimado para regularizar o fornecimento.

Art. 2º. A inobservância na execução desta Lei implicará aplicação de multa ao estabelecimento, em valor correspondente a 10 UFISA's, elevando ao dobro na reincidência.

Parágrafo Único. É necessária a notificação para o ajustamento de conduta antes da aplicação da multa.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Araruama/RJ, 26 de dezembro de 2016.


Carlos Alberto Siqueira da Silva
Presidente

**LEI 2.133
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016**

O Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam as farmácias do Município de Araruama que participam do Programa Farmácia Popular do Governo Federal obrigadas a afixar cartaz com listagem dos nomes dos remédios disponibilizados pelo Programa.

§1º. A relação deverá ser afixada de forma destacada, em local visível ao público, preferencialmente no balcão da farmácia.

§2º. No caso da falta temporária de algum medicamento, o cartaz deverá conter essa informação e o prazo estimado para regularizar o fornecimento.


Art. 2º. A inobservância na execução desta Lei implicará aplicação de multa ao estabelecimento, em valor correspondente a 10 UFISA's, elevando ao dobro na reincidência.

Parágrafo Único. É necessária a notificação para o ajustamento de conduta antes da aplicação da multa.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Araruama/RJ, 26 de dezembro de 2016.


Carlos Alberto Siqueira da Silva
Presidente

Journal Lages Notícias
Edição nº 601
Data: 29 de dezembro de 2016
Página: 04